



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB

Representados: Lúcio Flávio Araújo Costa e outra

Interessados: Amanda Lígia Cruz dos Santos e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ACUMULAÇÕES DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE CAUTELA DO PRETÓRIO DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DA CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01596/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa e Sra. Soraya Galdino de Araújo, respectivamente, diante das acumulações indevidas de cargos por agentes públicos da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00054/18 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face do Prefeito e da Secretária de Saúde do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo da Costa e Sra. Soraya Galdino de Araújo, respectivamente, diante das acumulações indevidas de cargos por agentes públicos da referida Urbe.

O relator, com base nos fatos aduzidos pelo nobre membro do MPJTCE/PB, deferiu a cautelar pleiteada, Decisão Singular DS1 – TC – 00054/18, fls. 41/47, onde fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar das citações da 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Alcaide, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, e a Secretária de Saúde da aludida Comuna, Sra. Soraya Galdino de Araújo, garantindo o contraditório e a ampla defesa aos servidores listados no anexo daquela deliberação, notificassem os interessados, com vistas às renúncias dos vínculos necessários ao restabelecimento da legalidade, sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

Neste feito, o Ministério Público Especial emitirá parecer oral como *custos legis* na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13564/18**

Além disso, merece consignar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através de seu ilustre Procurador-Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625/1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, cabe repisar que o eminente membro do MPJTCE/PB, com base em dados coletados no PAINEL DE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS PÚBLICOS do sítio eletrônico desta Corte de Contas, evidenciou a possibilidade de acumulação indevida de cargos públicos por 22 (vinte e dois) servidores do Município de Itabaiana/PB, situação vedada peremptoriamente na Constituição Federal, concorde art. 37, incisos XVI e XVII, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários.

Portanto, com fulcro nos fundamentos da decisão monocrática, resta patente que os fatos abordados pelo representante do *Parquet* especializado, Dr. Luciano Andrade Farias, ensejam o referendo da tutela de urgência concedida, pois presentes os pressupostos reclamados para sua manutenção (plausibilidade da pretensão de direito material e possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação).

Ante o exposto, referendo a Decisão Singular DS1 – TC – 00054/18 e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da aludida Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 10:44



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2018 às 08:27



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO